

Boa Vista do Incra – RS, 02 de julho de 2024

Parecer nº 129/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRA E SERVIÇO Nº 053/2024

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Interessados: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo do Município de Boa Vista do Incra (RS)

Consulta-nos o Setor de Assessoria de compras e contratações, visando obter resposta à questão jurídica relacionada ao Processo supramencionado.

Trata-se o presente expediente de solicitação da parecer jurídico, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, para controle prévio da legalidade de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, tendo como objeto a contratação de empresa para realização de transporte escolar, em virtude de que o ônibus que faz o trajeto escolar da Linha Anexo C do município irá para manutenção em outro município, e a necessidade de atender a demanda do transporte escolar, em caráter emergencial, da Secretaria de Educação do Município, em razão do ano letivo em andamento, não havendo tempo hábil para realização de nova licitação.

Ressaltamos que o problema mecânico inviabilizou totalmente o uso do ônibus que realizava a linha anexo C, e a municipalidade não dispõe de outro para substituí-lo, e, mais razão assiste diante da precariedade das condições de trafegabilidade nas estradas de interior, não pavimentadas, e, que em decorrência do evento climático (alta incidência de chuvas) estas ficaram quase que intransitáveis, em péssimo estado de conservação, e que influenciou substancialmente no estado de conservação dos veículos.

Insta ainda, salientar, que a contratação foi devidamente justificada pela secretaria de origem.

Convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Segundo o administrativista Antonio Carlos Cintra do Amaral, "...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de duas atividades específicas."

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração de contrato, devendo ser instruído com os documentos previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso em apreço, a propósito, aguardar todo o trâmite licitatório fragilizaria, sem margem para dúvidas, ainda mais a população que mais precisa da prestação estatal, dando azo a um cenário de nítida injustiça social e vulnerabilidade.

Assim, nos termos do art. 53, caput e § 4º da Lei 14133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de dispensa, fundamentada no art. 75, VIII, da Lei 14133/2021, opinando, assim pelo regular prosseguimento do feito, já que além de cumpridos os requisitos do art. 72 da Lei 14.133/2021, o valor da contratação está de acordo com o valor, devendo, ainda, processo passar pelo crivo do Prefeito Municipal para que a contratação seja autorizada (art. 72, inciso VIII).

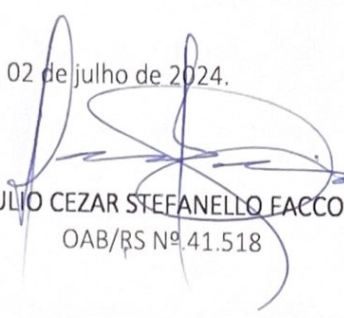
A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise dos aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º § 3º da Lei nº 8906/94.

Portanto esta assessoria jurídica emite parecer favorável ao encaminhamento presente procedimento licitatório, salvo melhor juízo,



evidentemente, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Boa Vista do Inca (RS), 02 de julho de 2024.



JULIO CEZAR STEFANELLO FACCO
OAB/RS Nº.41.518